



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº DE 2016 (Do Sr. Nilson Leitão)

**Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que dispõe sobre os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e dá outras providências.**

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 18 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. (...)

§ 1º. Para os fins desta Lei, microrganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

§ 2º. Na agricultura, a utilização ou comercialização de cultivar portadora de microrganismos transgênicos, genes ou evento biotecnológico, ficam condicionados à prévia inscrição, com o número da patente, a descrição da biotecnologia nela introduzida e o respectivo benefício, da respectiva cultivar no Registro Nacional de Cultivares (RNC), previsto na Lei de Proteção de Cultivares.”(NR)

§ 3º. Nas relações comerciais entre as empresas detentoras de eventos biotecnológicos (gene transgênico) e as empresas de melhoramento vegetal (germoplasma), o(s) gene(s) e o(s) processo(s) de transgenia patenteado(s) nos termos desta Lei não serão passíveis de constituírem reserva de mercado e nem serem objeto de monopólios ou oligopólios, de forma a permitir a terceiros interessados o amplo e oportuno acesso aos mesmos, desde que devidamente remunerado o titular da respectiva patente.”

Art. 2º. O §1º do art. 16 da Lei 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

(...)

“V - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá exigir da cultivar portadora de organismos geneticamente modificados – OGM o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

número da patente, a descrição da biotecnologia introduzida e o respectivo benefício, por ocasião do Registro Nacional de Cultivares (RNC), previsto na Lei de Proteção de Cultivares.”(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é signatário de importante Acordo internacional no âmbito da OMC (Organização Mundial do Comércio), que trata do direito de propriedade intelectual: TRIPS.

O Acordo TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*)<sup>1</sup> foi internalizado no país, por meio do Decreto 1.355/94. Além do mais, o direito de propriedade é garantido constitucionalmente, consoante art. 5º, inciso XXIX, de nossa Carta Magna.

Nesse contexto, o Brasil optou por não aceitar a patenteabilidade de plantas, consoante a **Lei 9.279, de 14 de maio de 1996**, conhecida como **Lei das Patentes ou Lei de Propriedade Intelectual**, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Assim, para a **Lei 9.279/1996 somente são passíveis de patente os microrganismos transgênicos, conforme inciso III e parágrafo único do art. 18 da Lei, in litteris:**

Art. 18. Não são patenteáveis:

I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

**III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.**

Parágrafo único. **Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.** (grifo nosso)

Cabe lembrar que o art. 1º da Lei 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei

<sup>1</sup> Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos organismos geneticamente modificados – OGM), estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

Além do mais, o art. 16 da referida Lei determina que:

“Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:

- I – fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;
- II – registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;**
- III – emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;
- IV – manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- V – tornar públicos, inclusive no SIB, os registros e autorizações concedidas;
- VI – aplicar as penalidades de que trata esta Lei;
- VII – subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.” (grifo nosso)

Destaca-se, ainda, que o §1º do art. 16 imputa obrigações ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) de registrar e fiscalizar atividades que utilizem OGM:

1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, **cabrá**, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

**I – ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei; (grifo nosso)**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalta-se que o Brasil também se obrigou a proteger o direito de propriedade intelectual sobre novas cultivares obtidas por melhoramento, nos termos da Lei 9.456, 25 de abril de 1997 (Lei de Proteção de Cultivares – LPC).

Ocorre que os OGM e eventos biotecnológicos são utilizados na Agricultura, necessariamente, por meio de cultivar (es).

Todavia, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) não tem registrado a ocorrência de evento transgênico ou biotecnológico conforme manda o § 1º do art.16 da Lei 11.105/2005 (Lei dos organismos geneticamente modificados – OGM).

Resta, portanto, configurada verdadeira lacuna em nosso ordenamento jurídico sobre a presença de genes e processos biotecnológicos em nossas cultivares.

Além do mais, o(s) gene(s) e o(s) processo(s) de transgenia patenteado(s) nos termos desta Lei, em algumas situações, constituem-se em reserva de mercado, verdadeiros monopólios ou oligopólios, em clara ofensa à Lei nº 12.520, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Nesse contexto, considerando que os OGM e eventos biotecnológicos dependem de cultivar (es) nos casos de uso agrícola, é indispensável regulamentar as relações entre empresas de biotecnologia e melhoramento genético, em respeito ao disposto na Lei nº 12.520, de 30 de novembro de 2011, de forma a coibir práticas anticoncorrenciais e falhas de mercado.

Posto isso, conclamo os nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2016.

Deputado NILSON LEITÃO  
PSDB/MT